Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1050/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20911/2012
PROTOCOLO	**:** 1262887
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** VINICIUS SANTA BARBARA – ME.
VALOR	**:** R$ 175.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS - JUSTIFICATIVA DE PREÇO – PROPOSTAS DOS FORNECEDORES – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em que se verifica a ausência de encaminhamento de documentos necessários para atestar a sua regularidade.

É regular a formalização do contrato e dos aditamentos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2012, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande na gestão do Sr. Roberto Figueiredo e Vinicius Santa Barbara – ME, com aplicação de multa no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Figueiredo, pelo não encaminhamento de documentos necessários para a verificação das contas contas

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o Contrato n. 04/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e Vinicius Santa Barbara – ME, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos pela contratada, constante de apresentação de 11 (onze) shows musicais com as Bandas “Michele e Banda, Karine Keeper, Bonde do Axé, Tim Bahia, Ivana Mello e Tony Massa”, no evento “Carnaval 2012 – Alegria é a gente que faz”.

A 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato e pela regularidade da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, por entender que o vício da licitação compromete todas as fases do processo e pela aplicação de multa ao Sr. Roberto Figueiredo.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A 3ª ICE manifestou-se inicialmente pela intimação do responsável para que apresentasse os seguintes documentos: justificativa de preço, propostas dos fornecedores e Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho; o Sr. Roberto Figueiredo, Diretor Presidente à época compareceu aos autos, porém suas justificativas não sanaram as irregularidades apontadas.

Desta forma não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/93, Lei 12.440/2011 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, quanto à apresentação da documentação necessária para instruir o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A publicação da cópia do extrato do contrato foi realizada dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 4.320/64, ficando claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação da despesa, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 175.000,00
NOTAS FISCAIS (RECIBOS)	R$ 175.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO – OB	R$ 175.000,00

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Assim sendo, resta clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na análise da equipe técnica e observado o parecer do Ministério Público de Contas, V O T O:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Vinicius Santa Barbara - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 04/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Figueiredo, Diretor Presidente à época, pelo não encaminhamento ao TCE, dos documentos referentes à contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, pela regularidade da formalização do Contrato, pela regularidade da prestação de contas da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC.KBV/arp